



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

Jaboticatubas, 12 de janeiro de 2024.

A
DAWID LUCAS DE ARAUJO
CNPJ: 18.987890/0001-32
Rua Joaquim Vitorino, 294
Santo Antônio
Jaboticatubas/MG

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S^a. que a impugnação interposta pela empresa **DAWDI LUCAS DE ARAUJO** foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Tércia Maria dos Santos Mai
Pregoeira



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 028/2023

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 070/2023

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA DAWDI LUCAS DE ARAUJO

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 005/2024, de 02 de janeiro de 2024, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **DAWDI LUCAS DE ARAUJO**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Em síntese, requer a impugnante:

A impugnante observou que no item 4.1 do Termo de Referência contem a exigência de ano de fabricação mínima para os equipamentos necessários para a prestação dos serviços, conforme transcrição abaixo:

[...]

Tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação, o que é proibido por lei, conforme disposto no inciso I, § 1º do Art 3º da Lei nº8.666/1993:

[...]

Diante disso, a impugnante solicita a alteração do edital, retirando a exigência do ano de fabricação mínima dos equipamentos descritos no Termo de Referência. Nestes termos, pede deferimento.

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

A definição do objeto é realizada pelo Setor Requisitante, motivo pelo qual, submeti ao responsável a presente impugnação para análise e emissão de parecer, o que foi realizado pelo Sr. José da Piedade Gonçalves - Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura, nos seguintes termos:

“Considerando que as impugnações apresentadas pelas licitantes WR TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI EPP CNPJ Nº 16.817.490/0001-53 e DAWID LUCAS DE ARAÚJO, CNPJ Nº 18.987.890/0001-32, referente ao edital do Pregão Eletrônico Nº 028/2023, cujo objeto é o “Registro de preço de serviços de manutenção de estradas rurais e vias urbanas, utilizando máquinas pesadas e caminhões, sendo responsabilidade da futura detentora da ata o condutor/operador, o combustível e demais despesas operacionais, para atendimento das necessidades da



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

secretaria municipal de obras e infraestrutura de Jaboticatubas/MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência”, o Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura faz as seguintes considerações.

Alegou o licitante WR TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM EIRELI EPP que o edital “contém a exigência de ano de fabricação mínima de 2010 para caminhões e 2018 para máquinas” e que “em recente decisão, a saber, de impugnação protocolada por esta mesma impugnante de agora, referente ao Pregão nº 031/2021, esta Administração indeferiu o pedido da impugnante de acrescentar no edital exigência mínima de ano do equipamento em questão.”

Ressalta-se que a licitante faz referência à impugnação do edital do Pregão Presencial Nº 033/2021, cujo objeto tratava-se de “Registro de Preços de serviços de transporte de água potável e não potável através de caminhão pipa, no município de Jaboticatubas/MG, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura”, datado de 23/04/2021, não sendo, portanto, tão recente quanto alega a impugnante.

Na época a licitante requereu que:

Diante de tudo exposto acima, requer a Impugnante que seja retificado o Termo de Referência do edital em tela, definindo portanto o mínimo do ano de fabricação dos veículos ora licitados, levando em conta as especificidades de se contratar um veículos antigo e de se contratar um veiculo mais novo, para não ser objeto de discórdia em um futuro contrato.

E por fim alegou que:

Neste mesmo diapasão, faz necessária esta impugnação, pois caso não seja Deferida, e a Impugnante seja vencedora do certame, a mesma apresentará veículos antigos, e não poderá sofrer cobranças da Secretaria solicitante dos serviços,

À época da impugnação do edital do Pregão Presencial Nº 21/2021 esta Secretaria de Obras e Infraestrutura emitiu Parecer Técnico no sentido de não acatar a impugnação, concluindo que:

III - Da Conclusão

Antes ao exposto, esta Secretaria entende que se deve manter as regras previstas no termo de referência/edital pregão 021/2021, visto que atende o interesse público, com o recebimento da impugnação formulada pela empresa WR TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM ERILLI - EPP, para no mérito não acatar as razões esposadas e pelo prosseguimento do certame licitatório.

Portanto, naquela época por se tratar de serviço específico de “transporte de água” a Administração entendeu que não seria necessário exigir o ano de fabricação para os caminhões pipas utilizados na prestação do serviço.

Na presente licitação, a Administração busca contratar os serviços de manutenção de estradas rurais e vias urbanas, utilizando máquinas pesadas e caminhões, portanto, trata-se de serviços muito diversificados e com base nos resultados de suas contratações anteriores, a Administração optou por exigir idade máxima de 05 anos de fabricação para as máquinas e de 10 anos para os caminhões.



Consideramos que a exigência do ano de fabricação dos veículos trata-se de uma particularidade, cuja definição se insere na discricionariedade administrativa e conforme consta no Termo de Referência, tem como o objetivo de garantir o bom andamento dos serviços contratados.

Ademais, vale ressaltar que na fase de pesquisa de preços de mercado, constatou-se que tal exigência vem sendo adotada pela maioria dos órgãos da administração pública, respaldada na jurisprudência de diversos Órgãos Controladores, que entendem que tal exigência não compromete a competição e visa garantir a eficiência do serviço público.

Na impugnação apresenta pela empresa DAWID LUCAS DE ARAÚJO requer-se que:

DO PEDIDO

Diante disso, a impugnante solicita a alteração do edital, retirando a exigência do ano de fabricação mínima dos equipamentos descritos no Termo de Referência. Nestes termos, pede deferimento.

Considera-se que, portanto, que trata-se do mesmo questionamento da primeira impugnante.

Dessa forma, considerando que o intuito da Administração é a contratação de serviços com qualidade e que atendam ao interesse público, esta Secretaria entende que o edital não deve ser alterado.”

Portanto, conforme esclarecido pelo Responsável pela requisição, a exigência ora combatida é pertinente, haja vista o objeto licitado no presente processo, motivo pelo qual, o edital não será retificado.

Pelas razões expendidas, decido conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Jaboticatubas, 12 de janeiro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira